CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00392/2021-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República - Alagoas

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO EM MAR TERRITORIAL. ART. 54, § 2º, V, OU ART. 54, CAPUT, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE DANOS A BENS OU DE VIOLAÇÃO A INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AO PAPEL DESEMPENHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas.

II – Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime ambiental decorrente de danos causados por obra financiada com recursos federais advindos da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

III - A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

IV – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a possibilidade de responsabilização da CEF pelos eventuais danos ambientais.

V – Nos termos da jurisprudência do STJ, para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado da pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmite a responsabilidade objetiva.

VI - Ausentes elementos nos autos a indicar a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra de construção do empreendimento, resta afastada, ao menos neste momento, a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal pelos fatos noticiados.

VII - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, o suscitado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00392/2021-20
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Procuradoria da República - Alagoas
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o **Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas**, encaminhado a este Conselho Nacional pela Procuradoria-Geral da República, que tem por objeto **inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime contra o meio ambiente previsto no art. 54, § 2º, V, ou, subsidiariamente, arts. 54, *caput*, e 60, da Lei nº 9.605/1998, diante de possível poluição do mar territorial decorrente de despejo irregular de esgoto proveniente de conjunto habitacional, em Maceió/AL**.

Segundo se extrai dos autos, a Notícia de Fato nº 01.2016.00001183-7 foi autuada no âmbito do MP/AL a partir de manifestação do Vereador do município de Maceió Silvânio Barbosa dos Santos em que se noticiou irregularidades em obra executada por construtora com o uso de recursos federais advindos da Caixa Econômica Federal (CEF) por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Em 18/07/2016, a Promotora de Justiça Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso, da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, promoveu o declínio de atribuições ao MPF nos seguintes termos:

> Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público Estadual pelo vereador da cidade de Maceió, Silvânio Barbosa dos Santos, informando irregularidades em obra executada pela

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> CONSTRUTORA UCHÔA, nesta capital, com o uso de verbas federais, através do agente financiador caixa – Caixa Econômica Federal (Programa Minha Casa, Minha Vida), conforme documentação acostada.
>
> Desta feita, considerando que o empreendimento é realizado com recursos federais, não há como negar a competência federal, haja vista que a ocorrência de irregularidades implicaria em malversação de verba federal.
>
> Em recente decisão, STF — AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA — ACO 2289 BA, o Ministro Dias Toffoli apontou que o programa Minha Casa, Minha Vida é custeado exclusivamente com recursos federais, sendo que os governos estaduais e municipais atuam como meros agentes de execução do programa sendo "Imprescindível, portanto, a presença do Ministério Público Federal na apuração dos fatos supostamente irregulares no presente conflito de atribuições, o que contou inclusive com aquiescência do Procurador Geral da República, representante máximo do *parquet* federal."
>
> Face ao exposto, determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal — Procuradoria da República em alagoas, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, cientificando-se Conselho Superior do Ministério Público — CSMP.

No *Parquet* federal, os autos foram registrados sob o nº 1.11.000.000872/2016-12 e distribuídos à Procuradora da República Raquel Teixeira Maciel Rodrigues, que, em 30/08/2016, determinou sua remessa à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

Em 03/04/2017, a Delegada de Polícia Federal Tatiana de Barros Bonaparte, lotada na Superintendência Regional – Alagoas, instaurou o **Inquérito Policial nº 51/2017-4 – SR/PF/AL** (fls. 16-17).

Após diligências investigatórias, em 18/06/2019, o Delegado de Polícia Federal Jorge André Santos Figueiredo lavrou relatório com as seguintes conclusões (fls. 208-212):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> Ante a todo o exposto, segue o presente feito relatado sem a indicação de indiciados em vista da falta de comprovação de materialidade delitiva quanto ao crime em apuração (poluição do mar/praias da cidade de Maceió/AL através do lançamento de efluentes do condomínio Bosque dos Jacarandás), bem como ante possível falta de competência/atribuição para apuração de eventual delito ambiental em âmbito federal. Segue assim, os autos encaminhados para o Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 063/2009 do CJF, para apreciação adoção das providências que entender cabíveis.

Em 02/12/2019, a Procuradora da República referida suscitou o presente conflito negativo de atribuições, registrando as seguintes razões (fls. 214-218):

> (...)
> Inicialmente, nota-se que para fundamentar o declínio de fls. 26/26v, o MPE aduziu, em síntese, que o empreendimento causador do lançamento irregular de efluentes tem a sua construção com recursos federais, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo agente financiador seria a Caixa Econômica Federal.
> Assim, percebe-se que o referido declínio **não** se fundou, além do uso de recursos federais para a construção do empreendimento, em nenhum argumento específico quanto a existência de interesse federal na seara ambiental.
> Nesse sentido, frise-se que, tão logo recebida a documentação oriunda do MP/AL pela PR/AL, fora a mesma distribuída ao 9º Ofício, que trata de matéria afeta o direito ambiental e ao patrimônio cultural.
> Posteriormente, o *Parquet* requisitou a instauração do IPL em debate, para que fosse verificado algum dano a bem da União (mar territorial), uma vez que fora aduzido interesse federal pelo MPE é tão somente pelo fato da existência de recursos federais no caso.
> Contudo, conforme se verificou nos documentos acostados pela SEDET (fls. 56/60), não houve comprovação de que os despejos ocorridos no Rio Caveira teriam destino o mar territorial ou outro bem da União. Pelo contrário, conforme imagem acostada pela autoridade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

policial à fl. 169, é possível observar a grande distância entre o Conjunto Habitacional Bosque dos Jacarandás e o mar territorial.

Ademais, a mera afirmação de que a verba federal envolvida não sustenta um atuação por parte deste MPF na seara ambiental. Isso porque, no tocante à competência da Justiça Federal, o constituinte inseriu no inciso I do art. 109 a fórmula geral, onde se incluem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ou seja, a investigação no âmbito deste MPF, considerando tão somente a existência de recursos federais (provenientes da CEF) na construção do conjunto habitacional, não se sustenta. Nesse mesmo sentido é o relatório policial conclusivo de fls. 179/183.

Esse também é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

(...)

Ademais, para a definição da competência do juízo federal, a Constituição Federal exigiu que a conduta delituosa repercuta sob alguma perspectiva, em bem, serviço ou interesse, direto e específico, de ente federal. Nesse sentido, bem anotou VLADIMIR SOUZA CARVALHO:

(...)

Em complemento, as observações de ÉDIS MILARÉ sobre o interesse da União no sentido de se firmar a competência federal para julgar os crimes ambientais:

(...)

Por outro vértice, inexistindo disposição constitucional ou infraconstitucional expressa no sentido de consignar qual a justiça seria competente para o julgamento dos crimes ambientais, e sendo a proteção do meio ambiente competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **incide a regra da competência residual da justiça comum estadual.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> Assim, os crimes ambientais, via de regra, devem ser julgados pela justiça comum estadual, excepcionalmente, pela justiça federal sempre que a questão se enquadrar em uma das hipóteses do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, os julgados a seguir indicados:
> (...)
> Nessa senda, percebe-se que não existe interesse deste Ministério Público Federal quanto à questão ambiental, haja vista que **o Conjunto Residencial em questão não se localiza em área da União**, bem como não houve comprovação de dano a qualquer bem ou interesse da União, **vislumbrando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para o feito, quer em sede administrativa, quer em sede judicial, sem prejuízo de que, na ocasião de se averígue qualquer dano a bem da União, haja nova investigação no campo ambiental por este MPF**.
> **Desta forma, não cabe ao Ministério Público Federal atuar em causas nas quais a Justiça Estadual é a competente**, como se depreende da Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 37, por exclusão.
> Ante o exposto, em virtude da ausência de lesão ou ameaça de lesões a bens, serviços ou interesses da União, suscita-se a instauração de **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**, determinando a remessa dos autos para decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o declínio e remeteu os autos à PGR, a quem competia, à época, dirimir os conflitos de atribuição (fls. 224-227).

Em 29/01/2021, por meio do Ofício nº 66/2021, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Civil Originária (ACO) nº 843, o Procurador-Geral da República encaminhou os autos a este Conselho Nacional para análise e resolução do conflito.

Autuado o presente procedimento e distribuído a este Relator, em 25/03/2021, determinei, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, a **NOTIFICAÇÃO**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, para que tomasse ciência do feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhasse as informações do Membro do MP/AL responsável acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 06/04/2021, por meio do Ofício nº 84/2021 – GAB/PCJ, a chefia do MP/AL encaminhou as informações apresentadas pela Promotora de Justiça Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso, consignadas nos seguintes termos:

> Foi instaurado procedimento no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, tombado sob o SAJ MP n° 01.2016.00001183-7, em razão de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público Estadual de Alagoas no ano de 2016, através de denúncia formulada pelo vereador da cidade de Maceió, Silvânio Barbosa dos Santos informando possíveis irregularidades em obra executada com o emprego de verbas federais através do Programa Minha Casa, Minha Vida, por intermédio da Caixa Econômica Federal-CEF, empresa pública federal.
>
> Aludida denúncia relatou a ocorrência de ligações irregulares de esgoto na Comunidade Grota da Alegria, localizada no bairro de Benedito Bentes, em Maceió, provenientes da referida obra, cujos dejetos seriam despejados em grotas e canais que desaguam na praia de Jacarecica.
>
> Compulsando a denúncia apresentada, entendeu esta Promotora de Justiça pela ausência de atribuições por parte do Ministério Público Estadual uma vez que o empreendimento fora realizado com recursos federais e a ocorrência de irregularidades implicaria em malversação de verba federal.
>
> Desta feita, declinou-se de atribuição, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Alagoas, para conhecimento e adoção das medidas que entendesse pertinentes, após ciência do Conselho Superior do Ministério Público- CSMP.
>
> Por sua vez, o Ministério Público Federal determinou a instauração de inquérito policial e findo o mesmo, suscitou o conflito negativo de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

atribuições, sob o argumento de que o uso de verba federal para a construção do empreendimento habitacional não sustenta a atuação federal na seara ambiental, bem como por entender não ter havido lesão ou ameaça de lesões a bens, serviços ou interesses da União.

Assim, discute-se a competência federal quanto a investigação de possível de dano ambiental causado por construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos oriundos da Caixa Econômica Federal – CEF.

No caso em tela, entendemos restar evidenciado o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, sendo competente a Justiça Federal, nos termos do que preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Senão vejamos:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

Cumpre ainda transcrever o entendimento do Ministro Dias Toffoli em decisão (STF- AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA ACO 2289 BA), na qual apontou que o programa Minha Casa, Minha Vida é custeado exclusivamente com recursos federais, sendo que os governos estaduais e municipais atuam como meros agentes de execução do programa sendo "*imprescindível, portanto, a presença do Ministério Público Federal na apuração dos fatos supostamente irregulares no presente conflito de atribuições, o que contou inclusive com a aquiescência do Procurador Geral da República, representante máximo do parquet federal*."

Ademais, é de se observar o entendimento jurisprudencial sobre a questão. Vejamos:

> EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. 2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. **3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.** Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. 4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos. 5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1463 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 635-650). Grifamos.

Ademais, a depender da atuação da Caixa Econômica Federal na execução da obra, é possível sua responsabilização pelo dano ambiental, conforme se depreende do previsto no informativo 615 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> Compete à Justiça estadual o julgamento de crime ambiental decorrente de construção de moradias de programa habitacional popular (programa Minha Casa Minha Vida), nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atue, **tão somente, na qualidade de agente financiador da obra**. CC 139.197-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 25/10/2017, DJe 09/11/2017. (Info 615). Grifamos.

Assim, é possível concluir que compete à Justiça Estadual o julgamento de crime ambiental decorrente de construção de moradias de programa habitacional popular, nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atue, tão somente, na qualidade de agente financiador da obra. No entanto, **é possível a responsabilização da referida empresa pública caso ela tenha atuado na elaboração do projeto ou na fiscalização da segurança e da higidez da obra.** STJ. 3ª Seção. CC 139.197-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2017 (Info 615).

Extrai-se do Informativo n. 615 do STJ que para que a Caixa Econômica Federal venha a ser responsabilizada não basta que figure como financeira, sendo imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, ou seja. deve ter atuado na qualidade de fiscalizadora da segurança e higidez da obra. O referido informativo n. 615 do STJ assevera que STF já decidiu que, no âmbito do programa habitacional mencionado, a Caixa Econômica Federal pode atuar como agente executor de políticas públicas federais de promoção a moradia ou como agente financeiro em sentido estrito, na qualidade de responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado. (Informativo n. 615 - STJ SEXTA TURMA PROCESSO REsp 1.439.150-RS, Rel. Min Rogério Schietti Cruz, por unanimidade Julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

No caso em pauta não restou clara a atuação da CEF, sendo necessária uma maior investigação para se aferir a atuação da CEF na presente obra, imprescindível a análise contratual e os riscos por ela assumidos quando da sua execução, a fim de se concluir pela possível responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

segurança da obra, tendo em vista ainda sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Diante de todo o exposto, reitera esta Promotora de Justiça o entendimento da atribuição federal para atuar perante o presente caso, pugnando pela remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

I – COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento finalizado em 05/06/2020, por maioria, superou o entendimento anterior quanto ao tema e reconheceu a competência deste Conselho Nacional para dirimir conflito de atribuições entre ramos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o MPF e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o *Parquet* federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

> Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições.
> (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Mostram-se relevantes, ainda, os seguintes trechos do mencionado voto vencedor na ACO 843:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

A constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência, tendo ampliado as suas funções (arts. 127-130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade.

Assim, constitucionalmente, o Ministério Público abrange duas grandes Instituições, sem que haja qualquer relação de hierarquia e subordinação entre elas (STF, RE 593.727/MG – Red. p/Acórdão Min. GILMAR MENDES): (a) Ministério Público da União, que compreende os ramos: Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios; (b) Ministério Público dos Estados.

Não há, portanto, hierarquia entre o Ministério Público da União ou qualquer de seus ramos específicos e os Ministérios Públicos estaduais, aplicando-se-lhes os princípios institucionais do Ministério Público, com destaque para os da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional em cada uma das instituições, com a finalidade de garantir o pleno desempenho de suas atividades constitucionais, que passa pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dessa maneira, como já tive oportunidade de defender academicamente, “os Membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União” (Constituição do Brasil Interpretada, 9. ed. Atlas, p. 1.604).

Em outras palavras, o princípio da unidade não compromete a independência entre os vários Ministérios Públicos, cada qual chefiado por seu respectivo Procurador-Geral, que se posicionam no mesmo nível de hierarquia, devendo ser observadas as atribuições de cada qual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

Com tal premissa, não parece ser mais adequado que, presente conflito de atribuição entre integrantes do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, o impasse acabe sendo resolvido monocraticamente por quem exerce a chefia de um deles, no caso o Procurador-Geral da República. Ainda que de forma reflexa, estar-se-ia arranhando toda essa base principiológica em que estruturada a Instituição Ministério Público, conferindo-se ao Procurador-Geral da República, neste caso, posição hierárquica superior aos demais Procuradores-Gerais; em contrariedade ao artigo 128 da CF.

A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC 45/2004, aponta como mais razoável e compatível com a própria estrutura orgânica da Instituição **reconhecer no Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuição entre seus diversos ramos**, pois, constitucionalmente, tem a missão precípua de realizar o controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Assim, no âmbito interno e administrativo, não tendo vinculação direta com qualquer dos ramos dos Ministérios Públicos dos entes federativos, mas sendo por eles composto, o CNMP possui isenção suficiente para definir, segundo as normas em que se estrutura a instituição, qual agente do Ministério Público tem aptidão para a condução de determinado inquérito civil, inclusive porque, nos termos do § 2º do art. 130-A, é sua competência o controle da atuação administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, cabendo-lhe, inclusive, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como pela legalidade dos atos administrativos praticados por Membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, entre eles, aqueles atos que deram ensejo ao conflito de atribuições.

A interpretação sistemática dos preceitos constitucionais da Instituição, portanto, aponta a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir essa modalidade de conflito de atribuição com

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> fundamento no **artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal. Com amparo nesses preceitos constitucionais, estaria o referido órgão colegiado, ao dirimir o conflito de atribuição, exercendo o controle da atuação administrativa do Ministério Público e, ao mesmo tempo, zelando pela autonomia funcional e independência da instituição.**
>
> A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos Membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (Grifei)

Opostos Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da República, em julgamento virtual realizado entre os dias 27/11/2020 e 04/12/2020, os membros da Suprema Corte, por maioria, decidiram por sua rejeição, conforme ementa a seguir reproduzida:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (ACO 843 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021)

Confirmados os seus termos, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição havidos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos presentes autos.

II – DO MÉRITO

O presente conflito cinge-se à divergência entre o MPF e o MP/AL acerca da atribuição para a apuração de suposto crime contra o meio ambiente previsto no art. 54, § 2º, V, ou, subsidiariamente, arts. 54, *caput*, e 60, da Lei nº 9.605/1998, objeto do Inquérito Policial nº 0051/2017-4-SR/PF/AL.

O referido procedimento investigatório originou-se da Notícia de Fato nº 1.11.000.000872/2016-72, autuada no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de representação formulada pelo Vereador Silvânio Barbosa dos Santos em que noticiou **supostas irregularidades praticadas pela Construtora Uchoa na execução de obra financiada com recursos federais advindos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo como agente financiador a CEF.**

Diante da origem dos recursos empregados, na esteira do entendimento adotado pelo STF na ACO nº 2289, a Promotora de Justiça Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso concluiu que as irregularidades apontadas caracterizariam a malversação de verbas federais, circunstância a atrair a atribuição do MPF, razão pela qual promoveu o respectivo declínio de atribuições.

Encaminhados os autos ao *Parquet* federal, conforme já consignado, a Procuradora da República Raquel Teixeira Maciel Rodrigues remeteu a notícia de fato à Polícia Federal a fim de que fosse instaurado inquérito policial para apuração dos fatos relatados.

Autuado o feito e devidamente instruído, no Relatório Conclusivo, o Delegado de Polícia Federal Jorge André Santos Figueiredo registrou a ausência de confirmação de condutas violadoras de bens, serviços ou interesses federais, tendo destacado o seguinte:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

Com o decorrer das investigações foi possível aferir que o citado condomínio não realizou ligações clandestinas de esgoto, bem como possuía uma estação de tratamento instalada em seu interior, ou seja, não foram confirmadas as denúncias feitas pela comunidade ao Vereador em relação ao Condomínio Bosque dos Jacarandas.

A existência da citada estação de tratamento de esgoto – ETE pode ser confirmada pela documentação de fl. 55/57 da SEDET que realizou exames no local, pelos depoimentos de fl. 81/82 do Sr. FELIPE GLOOR UCHOA LOPES e de fl. 98/99 do Sr. AMINTAS JORGE VIANA MACHADO, havendo inclusive cópia do projeto da ETE juntada às fl. 112/167.

Não obstante a SEDET ter constatado às fl. 54/60, referente à fiscalização realizada no Residencial Bosque dos Jacarandas, que a amostra de efluente colhida na saída da ETE para o corpo hídrico (Rio caveira) estava com os índices de Coliformes Termotolerantes (fecais), demanda bioquímica de oxigência-DBO e Nitrogênio amoniacais fora dos padrões previstos na resolução do CONAMA, isto por si só não teria o condão de atrair a investigação para o âmbito federal, pois não implicaria em concluir que tais irregularidades praticadas pelo condomínio imporia um índice de poluição ao mar da praia de Jacarecica nos moldes previstos pelo art. 54, §2º, V, da Lei 9.605/98. Vale lembra que em momento algum essa "possível" poluição no mar de Jacarecica foi sequer alegada.

Veja-se inclusive que a SEDET ainda indica às fl. 57 que aquele mesmo corpo hídrico (Rio Caveira) recebe outros efluentes decorrentes de ocupações irregulares em sua margem, sendo mais um fator que impediria estabelecer a conexão entre os efluentes fora dos padrões lançados pelo condomínio e alguma eventual poluição no mar de Maceió/AL.

Outro ponto a ser levado em consideração quanto à dificuldade de vincular os efluentes lançados pelo condomínio a uma eventual poluição marítima é a grande distância entre o local dos fatos (ponto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> de lançamento no corpo hídrico) e o mar de Maceió, conforme vemos no impresso de fl.169 obtido do googlemaps, em que a coordenada geográfica às fl. 60 (amostra 1512 do IMA) é retratada no ponto vermelho, bem distante do mar.
>
> Sendo assim, ainda que presente algum delito de poluição a ser apurado no caso em apreço, não seria da competência da Justiça Federal e, por consequência, de atribuição do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.

Remetidos os autos ao MPF, a Procuradora da República responsável, diante das circunstâncias registradas pela autoridade policial, suscitou o presente conflito de atribuições, cabendo repisar trecho da fundamentação, no qual afirma que:

> (...)
>
> Nessa senda, percebe-se que não existe interesse deste Ministério Público Federal quanto à questão ambiental, haja vista que **o Conjunto Residencial em questão não se localiza em área da União**, bem como não houve comprovação de dano a qualquer bem ou interesse da União, **vislumbrando-se, assim, a competência da Justiça Estadual para o feito, quer em sede administrativa, quer em sede judicial, sem prejuízo de que, na ocasião de se averígue qualquer dano a bem da União, haja nova investigação no campo ambiental por este MPF**.
>
> **Desta forma, não cabe ao Ministério Público Federal atuar em causas nas quais a Justiça Estadual é a competente**, como se depreende da Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 37, por exclusão.
>
> Ante o exposto, em virtude da ausência de lesão ou ameaça de lesões a bens, serviços ou interesses da União, suscita-se a instauração de **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**, determinando a remessa dos autos para decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Em manifestação apresentada a este Conselho Nacional, o órgão suscitado registrou, nos termos da jurisprudência por ele colacionada, a possibilidade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

de responsabilização da CEF por irregularidades em obras financiadas no âmbito do PMCMV. Embora reconheça a necessidade de análise contratual e dos riscos assumidos a fim de determinar a eventual atuação da empresa pública na elaboração do projeto da mencionada obra e a possibilidade de sua responsabilização, defendeu que a situação de indefinição quanto a essa circunstância justificaria a atuação do *Parquet* federal, cabendo-lhe promover as diligências necessárias para o esclarecimento da questão.

Balizada a questão submetida à análise deste Conselho Nacional, registro, de início, que a atribuição do MPF, na seara criminal, pode ser extraída da leitura dos art. 109 da Constituição Federal em conjunto com o art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/1993, os quais estabelecem:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
> II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
> III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
> IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
> V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
> V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
> VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
> VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
> IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
> X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
> XI - a disputa sobre direitos indígenas.
>
> Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
> I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;
> II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;
> III - (Vetado).
> Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Verifica-se, assim, que qualquer crime ambiental enseja interesse genérico por parte da União. Não obstante tal circunstância, **somente haverá a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF quando demonstrado que o delito atinge, de modo direto e específico, bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, cabendo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dos crimes ambientais.**

Esse é o entendimento pacífico do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificado pelos precedentes a seguir reproduzidos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. COMPETÊNCIA – CRIME AMBIENTAL – LEI Nº 9.605/98 – JUSTIÇA COMUM – PRECEDENTES. No entendimento de ambas as Turmas deste Tribunal, a competência para julgar o crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é da Justiça comum, porquanto o interesse da União seria apenas genérico ou indireto. Precedentes: Habeas Corpus nº 81.916-8 e Recurso Extraordinário nº 349.191-1.
> (RE 598524 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00343)

> EMENTA: COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 50 DA LEI N.º 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DE CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, AUTARQUIA FEDERAL. DELITO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Hipótese em que não se configura a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, porque o interesse

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

da União, no caso, se manifesta de forma genérica ou indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.
(RE 349191, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00048 EMENT VOL-02101-04 PP-00739)

EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União , para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido.
(HC 81916, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 11-10-2002 PP-00046 EMENT VOL-02086-02 PP-00194)

EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

(RE 300244, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 19-12-2001 PP-00027 EMENT VOL-02054-06 PP-01179)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA COM USO DE MOLINETE EM LOCAL PROIBIDO EM RIO QUE BANHA MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. PREJUÍZO LOCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I - Os crimes ambientais, embora praticados em face de bem comum e de grande relevância, que atinge direitos intergeracionais, não atraem, por si só, a competência da União para processamento e julgamento.

II - No caso em análise, em razão da ausência de apreensão de pescado, bem como pelos materiais apreendidos, que não teriam potencial de ferir os interesses da União, limitando-se ao interesse do local da apreensão, não se vislumbra qualquer interesse da União a ponto de o feito ser decidido pela Justiça Federal.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 168.657/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 03/12/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DANOS DIRETOS E INDIRETOS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar a ação penal, quando caracterizada real lesão a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição. 2. Na espécie, os fatos narrados na denúncia apontam para danos ambientais, diretos e indiretos, a unidade de conservação federal, assim é inequívoco o interesse da União, consubstanciado na proteção da área atingida, o que atrai a competência da Justiça Federal. De um lado, atos ilícitos teriam sido praticados na área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais, de outro, a falsidade dos estudos e dos laudos apresentados aos órgãos estaduais, ao induzir a erro a administração ambiental local, acabam por vulnerar justamente a área protegida pela União, tornando o interesse federal mais uma vez presente.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 39.664/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. OCORRIDO EM ASSENTAMENTO. ÁREA DE RESPONSABILIDADE DO INCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO. VÍTIMAS PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. Na hipótese dos autos, embora a pulverização do agrotóxico tenha ocorrido em escola localizada em área de assentamento de responsabilidade do INCRA, autarquia federal, não há diretamente qualquer interesse, direito ou bem da União, de suas autarquias ou empresas públicas envolvidos, sendo, se existente, meramente reflexo o interesse do INCRA.

2. Declarada a competência do juízo suscitado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

(CC 139.810/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 08/09/2015).

No caso sob análise, segundo se extrai do relatório subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Jorge André Santos Figueiredo, **não restou evidenciada a ocorrência de dano a bem ou de violação a interesse direto e específico da União, competindo, assim, a este Conselho Nacional analisar se a atuação da CEF no âmbito do PMCMV conduz à atribuição do MPF.**

O PMCMV, nos termos da Lei nº 11.977/2009, é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

A gestão do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), subprogramas do PMCMV, é feita pelos Ministérios da Fazenda e das Cidades[1], conforme arts. 10 e 17 da Lei 11.977/2009, e a operacionalização dos recursos respectivos, feita pela CEF, nos termos dos arts. 9º e 16 do mesmo diploma legal.[2]

Além das responsabilidades ligadas à gestão operacional do programa, atua a CEF, no âmbito do PMCMV, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que lhe permite utilizar os recursos dos fundos ligados ao

[1] Órgãos extintos com a edição da Lei nº 13.844, de 18 de Junho de 2019. As funções do antigo Ministério da Fazenda foram atribuídas ao Ministério da Economia e as pertencentes ao Ministério das Cidades ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

[2] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.
Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.
Art. 16. A gestão operacional do PNHR será efetuada pela Caixa Econômica Federal.
Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR.
Art. 17. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHR no âmbito das suas respectivas competências.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

programa para financiar tanto a aquisição de moradias pelos beneficiários, quanto os empreendimentos habitacionais realizados pelas construtoras.

Diante desse quadro, o STF, no âmbito da ACO nº 2557[3], identificou que a atuação da referida empresa pública no âmbito do programa habitacional pode ocorrer como agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia ou como agente financeiro em sentido estrito, na qualidade de responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado.

Na primeira forma de atuação, a CEF possui responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e pela segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário.

Na segunda hipótese, a empresa pública atua tão somente na qualidade de mutuante, disponibilizando os valores necessários à aquisição do imóvel, não fiscalizando a construção.

Na hipótese de financiamento de obras, no entanto, a responsabilidade solidária não é automática, prevalecendo, no STJ, a orientação jurisprudencial no sentido de que o seu reconhecimento demanda a análise contratual e dos riscos assumidos, devendo restar comprovada a sua atuação na elaboração do projeto, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

[3]CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMÓVEL FINANCIADO PEL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1.Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102,I, f, da CF). 2.A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, afasta a sua responsabilidade por eventuais vício de construção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na linha da opinião da Procuradoria-Geral da República. (STF, ACO 2557, DJe 1/9/2015, proferida monocraticamente pelo Min. ROBERTO BARROSO)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE QUE A CEF ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A CEF só é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto. Precedentes.
3. No caso, o TRF da 5ª Região concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário, não havendo previsão de zelar pela execução do contrato, nem de se responsabilizar pelo atraso na obra.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1721205/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. **1. O agente financeiro somente tem legitimidade**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> **passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.** 2. No caso dos autos, como o acórdão recorrido não assinalou nenhuma dessas circunstâncias fáticas, não é possível reconhecer a existência de solidariedade, sob pena de ofensa à Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)

Tal circunstância assume especial relevo na análise de crimes ambientais, sobretudo diante da vedação de responsabilidade objetiva, conforme bem destacado pela Corte Cidadã ao examinar conflito de competência em caso análogo ao dos presentes autos:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54, § 2º, V DA LEI N. 9.605/98. DESÁGUE DE ESGOTO EM NASCENTES LOCALIZADAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROGRAMA HABITACIONAL POPULAR MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DA OBRA PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS. CONTRATO QUE ISENTA A CEF DE RESPONSABILIDADE PELA HIGIDEZ DA OBRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. 2. Em análise à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ constata-se haver diferenciação de responsabilidade da CEF conforme sua atuação como agente meramente financeiro ou como agente executor de políticas públicas responsável pela execução da obra. Todavia, verifica-se que o fato de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> o imóvel não estar edificado não implica, por si só, a responsabilização da CEF por dados causados pela obra, sendo imprescindível a análise contratual e riscos por ela assumidos. Precedentes.
> Para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmite a responsabilidade objetiva. O contrato entre a CEF e a construtora evidencia que o acompanhamento da obra foi restrito à verificação de conclusão de etapas para a liberação do financiamento, sem responder, contudo, pela higidez da obra, que ficou a cargo apenas da construtora.
> Na espécie, verifica-se que a fiscalização da CEF limitou-se ao cumprimento do cronograma da obra para fins exclusivamente financeiros.
> 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Santa Rosa/RS, o suscitante.
> (CC 139.197/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 09/11/2017)

No caso sob análise, conforme registrado pelo órgão suscitado em informações prestadas a este Conselho Nacional, "não restou clara a atuação da CEF, sendo necessária uma maior investigação para se aferir a atuação da CEF na presente obra, imprescindível a análise contratual e os riscos por ela assumidos quando da sua execução, a fim de se concluir pela possível responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista ainda sua atuação fiscalizadora sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento imobiliário".

Nesse contexto, **ausentes elementos nos autos a indicar a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra de construção do Conjunto Habitacional Bosque dos Jacarandás, resta afastada, ao menos neste momento, a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal pelos fatos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

noticiados, razão pela qual concluo ser do Ministério Público do Estado de Alagoas a atribuição para oficiar no procedimento investigatório subjacente.

Por fim, registro que o presente entendimento não impede, em fase posterior da apuração, a eventual remessa do feito ao MPF, caso posteriormente venha a ser evidenciada a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra financiada com recursos do PMCMV.

C O N C L U S Ã O

Ante as considerações esposadas, voto no sentido de conhecer o presente conflito, julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do **Ministério Público do Estado de Alagoas, o suscitado,** para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)
SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54